

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. CLÁUDIO MAGRÃO)

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

Art. 2º Os veículos de imprensa, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão atender aos seguintes limites à concentração econômica:

I – Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

a) Estações de radiodifusão sonora:

1 – ondas médias: 10, sendo no máximo duas por Estado;

2 – ondas tropicais: 3, sendo no máximo duas por Estado;

3 – ondas curtas: 3;

4 – frequência modulada: 6.

b) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por Estado.

c) Estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por Estado.

II – A operação em rede de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não poderá alcançar audiência efetiva, em nível nacional, superior a cinquenta por cento dos lares, em qualquer horário.

III – A programação de uma emissora de radiodifusão poderá ser veiculada por apenas uma estação em cada localidade.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I serão examinados a cada nova outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização de emissora de radiodifusão, bem como por ocasião de qualquer modificação societária da mesma, devendo ser consideradas, na contabilização, todas as empresas de radiodifusão nas quais qualquer um dos acionistas ou quotistas da emissora detenha participação ou exerça cargo de direção.

§ 2º Para os efeitos dos limites de que trata o inciso I, não serão computadas as estações repetidoras e retransmissoras de televisão pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Os limites de que trata o inciso I não se aplicam ao serviço de radiodifusão comunitária, sendo vedada, neste caso, a participação de seus diretores ou de membros do seu conselho em qualquer outra emissora de radiodifusão.

§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar, diretamente ou mediante representante, da propriedade ou da direção de empresa de radiodifusão, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão, permissão ou autorização, sem prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 3º Na outorga de serviços de radiodifusão e em sua renovação, o Poder Concedente examinará, para a qualificação do pleiteante, o atendimento às condições previstas no art. 2º.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei, em decorrência de alterações de propriedade ou de controle societário de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, deverão ser corrigidas em prazo não superior a quatro meses, sob pena de suspensão da operação do veículo e, na reincidência, de cassação de sua outorga.

Art. 5º A infração ao inciso II do art. 2º desta lei, ainda que em decorrência de modificações da programação ou de qualidade ou desempenho da empresa de radiodifusão, caracteriza domínio de mercado relevante, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

§ 1º Identificada a infração, sem prejuízo das providências tomadas pelo CADE, ficará suspensa a outorga de retransmissoras e repetidoras à emissora até que o Conselho emita sua decisão.

§ 2º O atendimento aos limites previstos nesta lei não isenta a emissora de outras responsabilidades em face da defesa da ordem econômica.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É antiga a preocupação desta Casa com a concentração de poder de mercado na mídia. A própria Constituição cristaliza tal preocupação, determinando, explicitamente, que a concentração econômica no setor deva ser reprimida.

Estabelece, de fato, a Carta Magna:

Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

.....

§ 5º *Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.*

.....”

As disposições da Lei nº 4.117, de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, são a nosso ver insuficientes. A lei é antiga e reflete uma realidade em que as emissoras operavam isoladamente, ou formavam pequenas redes. Hoje, temos operações que cobrem todo o território nacional e que alcançam uma audiência elevada. Há que se pensar em alguma forma de administrar essa situação, delimitando o poder de mercado dessas empresas.

Ao avaliar alternativas adotadas por outros países, observamos que a limitação ao número de emissoras detidas por uma empresa não é o único critério para restringir a concentração econômica. Os limites à audiência também representam importante mecanismo, seja na lei norte-americana, seja em outros países. Há, ainda, em alguns países, a exemplo da França, restrições à propriedade cruzada de veículos.

Entendemos que este último dispositivo seria de difícil aplicação em nosso País, uma vez que a Constituição assegura à mídia impressa ampla liberdade de funcionamento, independente de autorização. No entanto, a limitação à audiência, ainda que em nível tolerante, dada a crescente concorrência dos canais de TV por assinatura com a TV aberta, deve ser efetivamente implantada.

Em vista de tais considerações, oferecemos esta proposta, que limita em 50% a audiência nacional de veículos de radiodifusão. Aproveitamos para atualizar os limites à propriedade de veículos, hoje tratados no art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 1967, agregando previsão relativa a outros serviços de radiodifusão, estabelecendo, assim, um limite à propriedade de emissoras digitais.

Em vista da importância da matéria, esperamos contar com o apoio de meus ilustres Pares, de modo a viabilizar sua ampla discussão e sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO